

**REGULAMENTO (CE) N.º 1775/2003 DA COMISSÃO
de 9 de Outubro de 2003**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1290/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, o montante máximo da restituição à exportação com destino a determinados países terceiros é fixado em 52,776 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 7.